



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª Comissão Permanente

Parecer n.º 2/VIII/2026

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Alteração à Lei n.º 4/2010 – Regime da Segurança Social e à Lei n.º 7/2017 – Regime de previdência central não obrigatório”

I– Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou ao Presidente da Assembleia Legislativa (AL), no dia 21 de Janeiro de 2026, a Proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 4/2010 – Regime da Segurança Social e à Lei n.º 7/2017 – Regime de previdência central não obrigatório”, a qual foi admitida através do Despacho n.º 005/ VIII / 2026 datado de 26 de Janeiro de 2026, nos termos da alínea d) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa.
2. Na reunião plenária convocada para o dia 10 de Fevereiro de 2026, os representantes do Governo apresentaram a proposta de lei e a mesma foi discutida, votada e aprovada na generalidade. A seguir, o Presidente da AL, através do Despacho n.º 036/VIII/2026, distribuiu a proposta de lei em epígrafe a esta Comissão, para a conclusão, até 13 de Março de 2026, dos trabalhos de exame na especialidade da referida proposta de lei e emissão do respectivo parecer.
3. A Comissão reuniu-se nos dias 13 e 25 de Fevereiro e 13 de Março de 2026, para a análise da proposta de lei, tendo contado com a presença da Presidente do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Conselho de Administração do FSS, Chan Pou Wan, Assessores do Gabinete da Secretária para os Assuntos Sociais, Leong Veng Hang, Cheong Sio Hong, Sam I Kai, e o Chefe da Divisão de Assuntos Gerais do Regime de Previdência do FSS, Ho Hoi Sang entre outros representantes do Governo na reunião realizada no dia 25 de Fevereiro de 2026, os quais prestaram uma estreita colaboração.

4. O pessoal pertencente à Assessoria da AL prestou apoio à Comissão aquando da apreciação, por parte desta, da proposta de lei, tendo sido realizadas reuniões técnicas com os representantes do Governo, com vista a efectuar quer a discussão ao nível técnico, quer o aperfeiçoamento técnico da proposta de lei.
5. Com base na estreita cooperação entre as duas partes, o Governo acabou por apresentar, no dia 9 de Março de 2026, a versão final da proposta de lei, ou seja, a versão final da mesma, tendo sido introduzidas alterações e melhorias no seu conteúdo.
6. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão vem agora elaborar o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do “Regimento da AL”.
7. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial.

II-Apresentação

8. Durante a reunião plenária na AL, a Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O Lam, no seu discurso da apresentação da proposta de lei em epígrafe, referiu que: *“Actualmente, no que se refere aos direitos e interesses do regime da segurança social de dois níveis, que exige um determinado número de dias de permanência em Macau, é necessário recorrer a critérios baseados em ‘razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas’ para, a título excepcional, apreciar e autorizar os casos dos residentes de Macau que tenham domicílio, trabalhem ou estudem na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin (doravante designada por Zona de Cooperação). Além disso, os residentes de Macau não podem pedir o subsídio de doença previsto no regime da segurança social com atestados médicos emitidos pelas instituições médicas da Zona de Cooperação”*.

9. Segundo a referida apresentação, *“para que as políticas da Zona de Cooperação possam convergir ainda mais com o regime de segurança social de Macau, bem como para aumentar a eficiência dos procedimentos administrativos, torna-se necessário eliminar os obstáculos relacionados com os direitos e interesses, de modo a proporcionar condições mais convenientes aos residentes de Macau que vivem na Zona de Cooperação. No Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2026, o Governo da RAEM refere que vai iniciar os trabalhos de revisão legislativa com o objectivo de proteger mais os direitos e interesses dos residentes de Macau na Zona de Cooperação, no âmbito do regime de segurança social de dois níveis”*.
10. Mais, *“desse modo, o Governo da RAEM propõe a alteração à Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social) e à Lei n.º 7/2017 (Regime de previdência central*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não obrigatório)”.

11. De acordo com a Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei, as principais matérias compreendidas por esta iniciativa legislativa são as seguintes: *“Com vista a reforçar a protecção dos direitos e interesses dos residentes de Macau na Zona de Cooperação no âmbito do regime de segurança social de dois níveis, e a concretizar a respectiva política a nível institucional, propõe-se a alteração à Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social) e à Lei n.º 7/2017 (Regime de previdência central não obrigatório), passando-se a incluir, como excepções legais, as situações de domicílio na Zona de Cooperação, trabalho no local ou frequência de curso do ensino superior ou não superior, reconhecido pelos serviços competentes do local do curso. Deste modo, no apuramento dos direitos e interesses relativos ao número de dias de permanência em Macau no âmbito do regime de segurança social de dois níveis, o período durante o qual os residentes de Macau se encontrem na Zona de Cooperação pode ser considerado como tempo de permanência na RAEM. Propõe-se ainda o alargamento do âmbito de reconhecimento dos atestados médicos necessários para o pedido de subsídio de doença ao abrigo do regime de segurança social, de modo a abranger a Zona de Cooperação.*

Por outro lado, uma vez que o respectivo regime jurídico já se encontra em vigor há muitos anos, torna-se necessário otimizar a sua execução. Por conseguinte, propõe-se que se aproveite a oportunidade da presente revisão da lei para aperfeiçoar as respectivas disposições, nomeadamente, mediante a uniformização das normas e a melhoria da redacção relativas ao regime de segurança social de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dois níveis, no que respeita às situações excepcionais legalmente previstas que podem ser consideradas como permanência na RAEM; a eliminação das disposições relativas à publicação obrigatória, no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, dos modelos de impressos do regime de segurança social, passando os mesmos a ser publicados no sítio electrónico do FSS; a actualização e o aperfeiçoamento das disposições relativas à reincidência em infracções administrativas; o aditamento das disposições relativas à notificação presumida no regime de segurança social; bem como o aumento, de uma para duas vezes por ano, da possibilidade de levantamento de verbas das contas individuais do regime de previdência central não obrigatório”.

III—Apreciação na generalidade

(1) Contexto legislativo e principais conteúdos da proposta de lei

12. No Projecto Geral de Construção da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin, refere-se expressamente que: “*será impulsionada a articulação aprofundada da Zona de Cooperação com Macau em termos de serviços públicos e sistema de segurança social, com vista a proporcionar aos residentes de Macau condições mais favoráveis ao prosseguimento de estudos, emprego e empreendedorismo, bem como para viver na Zona de Cooperação, criando um ambiente propício para viver e trabalhar tendencialmente semelhante ao de Macau”.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

13. O regime de segurança social vigente é um sistema de dois níveis com requisitos quanto ao número de dias de permanência em Macau, ou seja, aos residentes que requeiram a inscrição no regime de segurança social facultativo, a atribuição da verba de incentivo no âmbito do regime de previdência central não obrigatório e a atribuição da verba proveniente da repartição extraordinária de saldos financeiros, é-lhes exigido que permaneçam em Macau, pelo menos, 183 dias nos 12 meses anteriores ou no ano civil anterior. Esta regra levou ao aparecimento da questão de saber se o prazo de 183 dias era contado para efeitos de residência, emprego ou frequência de cursos na Zona de Cooperação.
14. Para resolver a questão acima referida, actualmente, o Governo da RAEM recorre a critérios de apreciação e autorização baseados em “razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas”, para, a título excepcional e casuístico, apreciar o período durante o qual os residentes de Macau residam na Zona de Cooperação, prestem trabalho no local ou frequentem curso do ensino superior ou não superior, reconhecido pelos serviços competentes do local do curso, considerando-se o período em que se encontram na Zona de Cooperação como sendo em Macau, para efeitos de cálculo dos 183 dias.
15. No Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2026, o Governo da RAEM refere que se vai proceder à alteração da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social) e da Lei n.º 7/2017 (Regime de Previdência Central Não Obrigatório), para facilitar a vida e o emprego dos residentes de Macau na Zona de Cooperação, e alargar o âmbito de reconhecimento dos atestados médicos necessários para o pedido do subsídio de doença, de modo a abranger a Zona de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Cooperação, bem como reconhecer o tempo passado nesta Zona como de permanência na RAEM, nos casos de residência, prestação de trabalho e frequência de curso superior ou não superior reconhecido localmente.

16. A revisão da lei tem como objectivo a articulação com as políticas da Zona de Cooperação, a concretização do plano legislativo do Governo para 2026 e a resolução, a nível institucional, da questão do cálculo do tempo de permanência em Macau dos residentes acima referidos. Para além da questão do cálculo do tempo de residência em Macau, no que diz respeito ao subsídio de doença do regime de segurança social, actualmente, só são aceites os atestados médicos de instituições médicas de Macau, e o Governo pretende, mediante revisão da lei, passar a admitir comprovativos emitidos por instituições médicas e médicos da Zona de Cooperação.
17. Tendo em conta a experiência de vários anos de aplicação das duas leis acima referidas, a proposta de lei vem otimizar os aspectos da execução, incluindo o método de publicação dos impressos do FSS e a contagem do tempo de reincidência. Ao mesmo tempo, no Regime de Segurança Social, foram aditadas as normas relativas à notificação presumida e ao número de levantamentos anuais de verbas nas contas individuais do regime de previdência central não obrigatório, passando de uma para duas vezes por ano.
18. A Comissão concordou, de um modo geral, com o rumo e o conteúdo da proposta de lei, e discutiu as questões que têm a ver com a aplicação prática e, ao mesmo tempo, os respectivos assuntos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(2) Questões relativas à residência, trabalho e respectivos documentos comprovativos

19. As várias excepções previstas na proposta de lei prendem-se com o conceito¹ de os residentes de Macau residirem no Interior da China e na Zona de Cooperação, e os agregados familiares a seu cargo residirem em Macau, trabalharem no exterior ou na Zona de Cooperação. A Comissão discutiu o significado destes conceitos e preocupou-se com a aplicação prática dos documentos comprovativos que os residentes necessitam de apresentar para obter a aceitação do FSS.

20. O proponente prestou esclarecimentos sobre os conceitos de "tenha domicílio" e "trabalho" referidos na proposta de lei, e fez uma apresentação sobre os documentos comprovativos necessários na prática, com vista a facilitar a apresentação do requerimento e da prova por parte da população. Quanto a isto, vide pontos 35 e 41 que constam da parte da apreciação na especialidade do presente parecer.

As excepções legais previstas nos dois regimes jurídicos alterados pela proposta de lei restringem a assistência aos familiares que "têm domicílio em Macau". Dado que a política e o objectivo legislativos são facilitar a residência, o emprego ou os estudos dos residentes na Zona de Cooperação, a Comissão sugeriu o relaxamento do requisito de "ter domicílio em Macau" para "ter domicílio em Macau ou na Zona de Cooperação". Segundo a resposta dos representantes do Governo, para facilitar a integração de Macau e Hengqin, ficou acordado que os familiares que recebem

¹ O artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei altera o n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 4/2010, bem como o artigo 3.º da mesma proposta de lei altera o n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 7/2017.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

assistência podem passar de “ter domicílio em Macau”, situação prevista na presente lei, para “ter domicílio em Macau ou na Zona de Cooperação”.

(3) Questão dos efeitos da simplificação dos procedimentos após a revisão e da facilitação da vida à população

21. Segundo a apresentação feita pelo proponente, após a alteração da lei, o respectivo pedido vai deixar de ser apreciado pela Secretária, passando a ser apreciado pelo Conselho de Administração do FSS, portanto, as etapas procedimentais vão ser aceleradas. A Comissão tentou saber dos dados e da situação de tratamento dos pedidos apresentados pelos residentes no passado, tendo dado atenção à simplificação dos procedimentos após a revisão da lei e à facilitação da vida da população.
22. Segundo a explicação do proponente, nos termos da lei vigente, cabe à entidade tutelar, depois de ouvido o Conselho de Administração do FSS, autorizar o requerimento “por razões humanitárias ou devidamente fundamentadas”, por isso, o Conselho de Administração do FSS deve submeter primeiramente o requerimento ao superior hierárquico e, após a aceitação pelo Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura da razão da permanência em Macau por período inferior a 183 dias, o Conselho de Administração toma a decisão da respectiva inclusão, ou não, na lista. Em 2025, o número de pessoas que requereram a repartição extraordinária de saldos orçamentais do regime de previdência central não obrigatório, com base nas referidas situações, foi de 2341, e o número de pessoas que procedeu à inscrição



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

no regime facultativo da segurança social foi de 39.

Na sequência das alterações legislativas, os requerimentos apresentados por residentes que tenham domicílio, estudem ou trabalhem na Zona de Cooperação em Hengqin serão apreciados e aprovados directamente pelo Conselho de Administração do FSS. Além disso, o Conselho de Administração do FSS aumentará a frequência das suas reuniões semanais de uma para duas, para análise dos requerimentos. Esta medida irá ajudar a acelerar o processamento dos requerimentos, aumentar a eficiência administrativa e, possivelmente, reduzir, segundo as estimativas, o tempo de processamento pelo menos em cinco dias.

Quanto às formas de apresentação de requerimentos, estas serão também mais convenientes para os residentes. Actualmente, todos os pedidos, basicamente, podem ser processados através da Conta Única, salvo os pedidos baseados em "razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas". Após a aprovação e entrada em vigor da presente proposta de lei, os pedidos apresentados pelos residentes que residam ou trabalhem na Zona de Cooperação, constituem uma excepção legal e já não precisam de ser tratados "por razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas", pelo que, o pedido ou a impugnação podem ser apresentados directamente por via electrónica, deixando de existir inconveniência no procedimento de requerimento por o requerente estar na Zona de Cooperação.

(4) Questões relativas ao atestado médico para o subsídio de doença e às instituições médicas

23. No artigo 44.º (Atribuição do subsídio de doença) do Regime da Segurança Social,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que vai ser alterado pela proposta de lei, o âmbito de aceitação do documento comprovativo médico necessário ao pedido do subsídio de doença vai ser alargado, de modo a abranger a Zona de Cooperação. A Comissão esteve atenta ao método de autenticação dos atestados médicos emitidos por instituições médicas e médicos, ao nível operacional, e à aceitação ou não de comprovativos de consultas realizadas através de telemedicina.

24. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, após contacto com as autoridades de Hengqin, a Zona de Cooperação conta actualmente com 69 instituições de saúde, das quais cinco são públicas (incluindo um hospital geral de terceira classe, centros de saúde comunitários e postos de saúde, etc.) e 64 são privadas (como consultórios ambulatoriais, clínicas gerais e clínicas de medicina tradicional chinesa, etc.). Estas são todas instituições médicas reconhecidas.

Na prática, após a consulta na instituição médica da Zona de Cooperação ou no hospital onde os residentes foram internados, os médicos do Interior da China ou de Macau da referida Zona preenchem e assinam o "atestado médico", sendo o mesmo carimbado por um hospital ou instituição médica instalada na Zona de Cooperação. No futuro, para requerer o subsídio de doença, caso se aceite o atestado médico emitido na Zona de Cooperação por um médico do Interior da China, os procedimentos administrativos, o prazo e o processamento são praticamente iguais aos da actual emissão do atestado por um médico de Macau para efeitos do requerimento de subsídio de doença.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

No âmbito da fiscalização, em relação à verificação sobre a qualificação médica, se o atestado médico for emitido por médicos do Interior da China, de Hong Kong, Macau, Taiwan e por estrangeiros que exerçam a actividade profissional durante um curto período, pode verificar-se a respectiva situação no sítio oficial da Comissão Nacional de Saúde; caso se trate de médicos de Macau que exerçam a actividade profissional na Zona de Cooperação, a respectiva situação pode ser verificada através da Direcção dos Serviços de Assuntos de Subsistência da Zona de Cooperação e averiguada a sua qualificação junto dos Serviços de Saúde de Macau. No caso de se verificar a existência de actos ilícitos por parte do médico, a denúncia pode ser feita aos serviços de saúde do local onde este exerce a actividade profissional. Tomando como exemplo a Zona de Cooperação, a denúncia pode ser feita junto da Direcção dos Serviços de Assuntos de Subsistência da Zona de Cooperação ou da Direcção dos Serviços de Assuntos Comerciais da Zona de Cooperação.

No que diz respeito à telemedicina, após coordenação com os Serviços de Saúde, poderá ser aceite o comprovativo das consultas realizadas através da telemedicina reconhecido pelas disposições legais relevantes de Macau (a “Lei da actividade das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde”, que está a ser apreciada na AL e que regula a telemedicina; após a sua aprovação e entrada em vigor, proceder-se-á de acordo com as respectivas disposições). No que diz respeito à telemedicina na Zona de Cooperação, de acordo com as informações obtidas junto dos serviços competentes de Hengqin, entende-se que a telemedicina se refere a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

hospitais de internet. Estes hospitais de internet apenas emitem recomendações, não emitindo atestados médicos.

(5) Previsão do número de beneficiários e da situação das despesas orçamentadas, após a alteração da lei

25. A Comissão também deu atenção ao número de residentes beneficiados e ao montante das despesas financeiras orçamentadas, na sequência da entrada em vigor da lei.
26. Quanto ao regime de previdência central, de acordo com os dados do passado, estima-se que cerca de 2000 pessoas venham a ser beneficiadas com a revisão da lei, prevendo-se que as despesas orçamentais sejam de cerca de 10 milhões de patacas. Quanto ao subsídio de doença, prevê-se preliminarmente que, após a revisão da lei, mais de uma centena de pessoas venham a requerer o subsídio com o atestado médico da Zona de Cooperação, prevendo-se que as despesas orçamentais atinjam mais de 300 mil patacas (com base na estimativa de que, entre cerca de 350 mil beneficiários que pagam as contribuições no regime da segurança social, mais de 1000 vão requerer o subsídio por doença, e considerando que na Zona de Cooperação se encontram cerca de 30 mil residentes de macau, prevê-se que, proporcionalmente, mais de 100 pessoas vão requerer o subsídio de doença). De facto, alguns residentes de Macau que residem, trabalham e estudam na Zona de Cooperação, deslocam-se diariamente entre Hengqin e Macau. No que diz respeito ao cálculo do número de dias, desde que os residentes tenham permanecido em Macau durante um dia, o mesmo é contado como um dia de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

permanência em Macau, pelo que esses indivíduos já preenchem os requisitos de permanência de 183 dias em Macau e não serão afectados.

(6) Direitos e interesses, no âmbito da segurança social, dos residentes que pretendam residir ou trabalhar na Grande Baía

27. A proposta de lei tem como objectivo principal resolver a questão do cálculo do número de dias de permanência em Macau dos residentes que tenham domicílio, estejam a trabalhar ou a frequentar cursos na Zona de Cooperação, ou seja, para os efeitos previstos no regime de segurança social de dois níveis; e, ao mesmo tempo, alargar o âmbito de reconhecimento dos atestados médicos necessários para o pedido de subsídio de doença ao abrigo do regime de segurança social, de modo a abranger a Zona de Cooperação². A Comissão concordou plenamente com isto.

28. No entanto, a Comissão também reparou que o País lançou a estratégia de construção da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau e o Governo da RAEM também incentivou as gentes de Macau a integrarem-se na Grande Baía³ e, para

² As alterações introduzidas dizem respeito, essencialmente, aos artigos 13.º (Requisitos especiais) e 44.º (Atribuição do subsídio de doença) da Lei n.º 4 / 2010, alterada pelo artigo 1.º da proposta de lei, e ao artigo 3.º da proposta de lei, que altera o artigo 39.º (Verba de incentivo básico) da Lei n.º 7/2017, entre outros.

³ Por exemplo, em 2025, a Direcção dos Serviços de Educação e Desenvolvimento da Juventude (DSEDJ), em colaboração com a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL), lançou o “Plano de Financiamento para Carreiras Profissionais dos Jovens de Macau na Grande Baía”, e concedeu subsídios para propinas e para a aquisição de material escolar aos estudantes que frequentam cursos na Província de Guangdong. O Plano de Participação Pecuniária de 2025 também admite que os residentes que trabalham nas cidades do Interior da China integradas na Grande Baía de Guangdong-Hong Kong-Macau requeiram a atribuição da verba.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

além disso, a deslocação dos residentes de Macau para a Grande Baía, para aí trabalharem, viverem e estudarem, está, inevitavelmente, relacionada com os seus direitos e interesses no âmbito da segurança social. Deste modo, a Comissão também deu atenção ao assunto e tentou saber, por parte do Governo, a sua posição em relação às políticas deste aspecto.

29. Segundo os representantes do Governo, a presente revisão do regime de segurança social de dois níveis tem por objectivo concretizar as políticas do “Projecto Geral de Construção da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin”, por isso, vai-se considerar como tendo residência em Macau os residentes de Macau que residam, estudem e trabalhem na Zona de Cooperação.

Isto porque a Zona de Cooperação possui o estatuto especial de negociação, construção, administração conjuntas e compartilha de resultados entre Guangdong e Macau, com uma relação relativamente estreita com os residentes de Macau, e o “Projecto Geral de Construção da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin” define claramente o seguinte: “Será impulsionada a articulação aprofundada da Zona de Cooperação com Macau em termos de serviços públicos e sistema de segurança social, com vista a proporcionar aos residentes de Macau condições mais favoráveis ao prosseguimento de estudos, emprego e empreendedorismo, bem como para viver na Zona de Cooperação, criando um ambiente propício para viver e trabalhar tendencialmente semelhante ao de Macau”. Assim sendo, para concretizar a referida política e facilitar a vida e o emprego dos residentes de Macau na Zona de Cooperação, vai-se recorrer à revisão da lei para definir, como caso excepcional, o período em que os residentes



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Macau permanecem na Zona de Cooperação, considerando-o como de permanência em Macau e podendo aquele ser utilizado para efeitos de cálculo do número de dias, no âmbito da política de segurança social de dois níveis. Trata-se de uma medida pioneira na Zona de Cooperação e, neste momento, não há intenção de incluir como excepção legal “o emprego nas cidades do Interior da China integradas na Grande Baía”.

Quanto aos residentes de Macau que estão a residir, a trabalhar e a viver na Grande Baía se, por exemplo, o residente de Macau preencher as condições legais específicas quando estiver a trabalhar na Grande Baía, sendo responsável pela principal subsistência dos elementos do seu agregado familiar, ou esteja a trabalhar na Grande Baía por destacamento do empregador de Macau, pode então continuar a ver protegidos os seus direitos e interesses do regime de segurança social de dois níveis.

(7) Questão sobre o futuro desenvolvimento do regime de previdência central

30. Tendo em conta que a presente revisão envolve o conteúdo da Lei n.º 7/2017 (Regime de previdência central não obrigatório), a Comissão também aproveitou esta oportunidade para conhecer a situação de promoção do desenvolvimento do regime de previdência central por parte do Governo, bem como a sua ideia e posição quanto ao futuro desenvolvimento do referido regime. Vários deputados também manifestaram as suas opiniões, através de diferentes pontos de vista, no sentido do Governo promover o aperfeiçoamento do regime de previdência central, incluindo a optimização dos produtos de investimento e a mudança, em tempo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

oportuno, para o regime de previdência central obrigatório.

31. Segundo os representantes do Governo, tomando como referência as sugestões do Relatório intitulado “Estudo sobre a revisão da situação actual do Regime de Previdência Central não Obrigatório e o seu desenvolvimento” publicado em 2025, é necessário considerar, de forma abrangente, a situação da recuperação da economia e dos sectores, como o Produto Interno Bruto (PIB), o ambiente de negócios dos sectores (receitas, lucros, despesas totais e despesas com o pessoal), o reconhecimento da sociedade e o grau de electronização do regime, entre outras condições.

Os dados constantes do referido relatório demonstram que a economia global de Macau se encontra numa tendência de recuperação optimista e estável. No entanto, a recuperação em diversos sectores e em empresas de diferentes dimensões não se encontra ainda equilibrada. Portanto, nesta fase, o FSS vai continuar a observar e a acompanhar a evolução dos respectivos dados. Por um lado, vai avaliar a capacidade dos empregadores para suportar os custos decorrentes das contribuições para o regime de previdência central e, por outro, continuar a realizar bem os trabalhos de divulgação e a promoção da participação dos empregadores e trabalhadores no plano. Finalmente, vai melhorar e otimizar, de forma contínua, os regimes vigentes.

(8) Questão da capacidade de assunção de encargos por parte do FSS

32. Durante a apreciação, a Comissão questionou o Governo se a capacidade do FSS de assumir a responsabilidade consegue satisfazer as necessidades decorrentes do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

desenvolvimento do regime de segurança social de dois níveis.

33. Segundo a resposta dada pelos representantes do Governo, relativamente ao regime de segurança social do primeiro nível, o Governo da RAEM tem vindo a consolidar a situação financeira do FSS através de uma série de políticas e medidas, a fim de assegurar o desenvolvimento sustentável do FSS a longo prazo. Ao mesmo tempo, sob o princípio da gestão financeira prudente e de investimento estável, serão geridos os recursos financeiros do FSS através de consultores profissionais de investimento. A carteira de investimentos detida abrangeu diversas modalidades (incluindo acções internacionais, investimentos em títulos de dívida e depósitos a prazo), focando o objectivo de lucros a longo prazo e adoptando uma alocação de activos estável e defensiva, de modo a obter um retorno razoável e a longo prazo.
- No que diz respeito ao regime de previdência central não obrigatório do segundo nível, a distribuição das verbas depende dos saldos financeiros positivos do Governo da RAEM.

IV- Apreciação na especialidade

34. Com base na apreciação genérica apresentada nos pontos anteriores, e nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, procedeu-se à discussão na especialidade, incidindo sobre a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e à adequação da mesma ao nível técnico-jurídico, o que implicou, sobretudo, os seguintes artigos e conteúdos:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(1) Artigo 1.º da Proposta de Lei - Alteração à Lei n.º 4 / 2010

35. As alíneas 3), 4) e 6) do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 4/2010 têm a ver com os conceitos de "tenha domicílio" e "trabalhar". Os representantes do Governo esclareceram o significado dos referidos conceitos e prestaram os seguintes esclarecimentos sobre os respectivos documentos comprovativos:

(1) Quanto aos residentes de Macau que residem no Interior da China, os requerentes devem apresentar comprovativos do seu período de residência no Interior da China, incluindo certificados de residência emitidos pelos serviços para os assuntos cívicos e municipais, Comitês de Residentes de cidade e Comitês de Residentes de aldeia ou lares. Os requerentes, que ainda não completaram 65 anos de idade, mas que por razões de saúde estão a residir no Interior da China, têm ainda de apresentar ainda um atestado médico emitido por um hospital ou instituição médica do Interior da China (no qual deve constar a gravidade da doença e se é necessária assistência familiar). O atestado não precisa de ser autenticado por um hospital de Macau. Quanto à gravidade da doença, esta tanto pode ser indicada pelo médico ou revelada pelo próprio doente, pelo que o FSS vai ajuizar caso a caso.

(2) Quanto aos residentes que residem na Zona de Cooperação, o FSS aceita documentos comprovativos emitidos pelo Comité de Residentes da Zona de Cooperação em Hengqin. Após contactos anteriores entre o FSS e a Direcção dos Serviços de Assuntos Sociais em Hengqin da província de Guangdong, foi verificado que o Comité de Residentes local impõe requisitos bastante rigorosos para a emissão desses documentos. Estes incluem a verificação dos dados pessoais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do residente e do período de residência em Hengqin, sendo os documentos comprovativos emitidos apenas após o Comité de Residentes ter confirmado a exactidão das informações.

(3) Quanto às situações em que os residentes de Macau trabalham no exterior ou na Zona de Cooperação, o FSS adopta um método que permite dar total “cobertura” ao significado de trabalho, isto é, tanto os residentes de Macau que trabalhem por conta de outrem ou por conta própria, tanto os empreendedores (por exemplo, com estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual ou constituição de sociedades limitadas) na Zona de Cooperação em Hengqin serão considerados como estando a trabalhar na Zona de Cooperação. Quanto aos documentos comprovativos de trabalho, nomeadamente, a declaração de trabalho emitida pelo empregador, a licença de exploração de negócio, o comprovativo de pagamento de impostos ou de contribuições, etc...

36. Na versão inicial da proposta de lei, a alínea 4) do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 4/2010 estava limitada aos membros da família que recebem assistência e que tivessem “domicílio em Macau” mas, na sequência da articulação com a integração entre Macau e Hengqin, na versão final da proposta de lei o âmbito do local do domicílio foi alargado para a “Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin”.
37. No n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 4/2010, uma vez que a expressão “instituição médica” já abrange a ideia de “hospital”, foi eliminado o termo “hospital” na versão final da proposta de lei.
38. Quanto à regra da reincidência prevista no artigo 62.º da Lei n.º 4/2010, segundo a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

explicação do proponente, as alterações introduzidas através da proposta de lei têm por base a actualização e optimização do conteúdo e das expressões do artigo em causa, a fim de fazer com que as disposições do regime de segurança social coincidam com as disposições contidas na legislação da RAEM dos últimos anos sobre a reincidência no âmbito das infracções administrativas, e as disposições após os ajustamentos vão passar a ser mais “relaxadas” do que as actuais. Pelas mesmas razões, através da proposta de lei, foi dado o mesmo tratamento ao artigo 47.º da Lei n.º 7/2017, relativo à reincidência. A Comissão manifestou a sua concordância em relação às referidas alterações.

(2) Artigo 2.º da proposta de lei - Aditamento à Lei n.º 4/2010

39. A proposta de lei adita o artigo 74.º-A (Notificação presumida) à Lei n.º 4/2010, com vista a elevar a eficiência administrativa. A Comissão manifestou a sua concordância.

(3) Artigo 3.º da proposta de lei - Alteração à Lei n.º 7/2017

40. A proposta de lei vem alterar o n.º 4 do artigo 19.º da Lei n.º 7/2017, passando a prever que o número de levantamentos de verbas pelos titulares das contas aumenta de uma para duas vezes por ano, o que é mais conveniente para os respectivos titulares. A Comissão manifestou a sua concordância com esta alteração.

41. As alíneas 3), 5) e 7) do n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 7/2017, cujo conteúdo corresponde às alíneas 3), 4) e 6) do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 4/2010, por isso as razões dos ajustamentos e dos aperfeiçoamentos verificados versão final da proposta de lei são também as mesmas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(4) Artigo 4.º da proposta de lei - Alteração de expressões

42. Com base no conteúdo da versão inicial da proposta de lei, o n.º 2 deste artigo introduziu ajustamentos na redacção da subalínea (1) da alínea 3) do n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 7/2017 prevista na versão final da proposta de lei, para salvaguardar, em termos técnicos, a correspondência entre a versão chinesa e a versão portuguesa da proposta de lei.

(5) Artigo 5.º da proposta de lei -Entrada em vigor

43. Após a aprovação da proposta de lei, esta entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, beneficiando, de imediato, os residentes de Macau qualificados e contribuindo para aprofundar a interligação entre Macau e a Ilha de Hengqin. A Comissão manifestou a sua concordância.

(6) No que diz respeito à optimização técnica e de redacção

44. Na versão final da proposta de lei procedeu-se a aperfeiçoamentos de redacção e de expressões constantes da versão inicial, sem alterar o sentido das normas da proposta de lei.

V – Conclusão

45. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- (1) É de parecer que a versão final da mesma reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- (2) Sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação e votação na especialidade da presente proposta de lei, o proponente se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 13 de Março de 2026

A Comissão,

Wong Kit Cheng

(Presidente)

Lei Leong Wong

(Secretário)

Chui Sai Peng Jose



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lei Cheng I

Che Sai Wang

Lao Chi Ngai

Lei Wun Kong

Lam Fat Iam

Ho Kevin King Lun



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Wong Chon Kit

Handwritten notes on the right margin:

- 17
- 1/2
- 1/3
- 1/4
- 1/5
- 1/6
- 1/7
- 1/8
- 1/9
- 1/10